

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2025 e 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2025 e 007/2025

O MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO – SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.939.422/0001-91, com endereço na Rua Nereu Ramos, 204, Centro da Cidade de Erval Velho, SC, neste ato representado pela sua Pregoeira, Érica Rovea, designada pela Portaria nº 5232/2025, inscrita no CPF 085.429.929-70, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório em epígrafe, proposto pela licitante: **F L A QUEIROZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.504.149/0001-10, com sede na Vila Moraes, 85, Umarizal, Belém, Pará, CEP 66.055-085, Telefone 91 98488-2056, apresentar resposta como segue:

DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório em epígrafe, cujo objeto são “AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (CONVÊNIO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA – MAPA) para o Município de Erval Velho/SC nos termos e condições descritos e especificados do anexo II – termo de referência deste edital.”, e “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS para o Município de Erval Velho – SC nos termos e condições descritos e especificados do anexo II – termo de referência deste edital.”

Objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

É o lacônico relatório inicial!

Passo a analisar!

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 12 de fevereiro de 2025, sendo que a sessão de licitação está agendada para as datas de 26 e 28 de fevereiro de 2025, portanto, as mesmas foram apresentadas em conformidade com a exigência da Lei 14.133/21.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A empresa F L A QUEIROZ, apresenta questionamentos sobre o prazo de entrega dos equipamentos.

Aborda em sua impugnação, como segue:

“O prazo de entrega do objeto é de 5 dias, da assinatura do contrato. A exigência compromete as condições de competitividade do futuro certame, eis que o prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica

à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

V - DOS PEDIDOS Pelo exposto acima, passamos a requerer: • O reconhecimento de efeito suspensivo a presente impugnação, nos termos do art. 164, Parágrafo Único, da Lei Federal 14.133/21, tendo em vista que a continuidade do fluxo processual e a manutenção da data de abertura da supramencionada licitação, sem que haja alteração e a republicação do ato convocatório, pode causar grave dano ao próprio interesse público, bem como dos interessados em participar no futuro certame; • **A alteração na exigência contida na cláusula 5.2 do Termo de Referência de 5 dias para “até 30 (trinta) dias corridos**, pelas razões de fato e de direito demonstradas acima; e que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal. • A republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente fixado, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/21, tendo em vista que a alteração a ser promovida no ato convocatório afeta a formulação das propostas.

IV - DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO:

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insurge a Impugnante em face do edital em epígrafe, por, em tese, restringir e frustrar o caráter competitivo. O edital de licitação em seu item

5.2, do termo de referência, aduz sobre o prazo de entrega dos equipamentos, senão vejamos: “5.2. O prazo para entrega dos equipamentos é de 05 (cinco) dias **após a emissão da solicitação de fornecimento.**”

Na Lei 14.133/2021 não temos dispositivos que trata do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Ademais, o prazo previsto (de 05 dias para entrega) é contado após a autorização de fornecimento, e não da assinatura do contrato.

Sendo assim, em atendimento aos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público sobre o particular e legalidade atua esta administração no sentido de que o interesse público seja cumprido.

Por fim, não resta dúvidas quanto a legalidade do instrumento convocatório.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/21, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, as Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 003/2025 e 004/2025, formulada pela empresa: F L A QUEIROZ, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**;

NO MÉRITO, analisadas as argumentações apresentadas pela Impugnante, revisto os termos do edital, decide a Pregoeira, no sentido de manter os termos do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** das Impugnações interpostas.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente impugnação, para no mérito NEGAR PROVIMENTO quanto as alegações arguidas.

É como opinamos.

Erval Velho, SC, 14 de fevereiro de 2025.

Érica Rovea
PREGOEIRA

Dr. Christian Andrei Conte
Assessor Jurídico
OAB/SC 67.366

Assinado eletronicamente por:

* CHRISTIAN ANDREI CONTE (**.195.559-**)

em 14/02/2025 12:37:22 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

* ERICA ROVEA (**.429.929-**)

em 14/02/2025 13:33:43 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://ervalvelho.eciga.consorcicioga.gov.br/#!/documento/83c93d74-6531-4c56-98c9-f8b4f07cbf15>

